

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM
DIREITO DO CONSUMIDOR**

ROBERTO MAYNARD FRANK

**LEGALIDADE DE BANCOS DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE
CRÉDITO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA
JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Brasília - DF
2016

ROBERTO MAYNARD FRANK

**LEGALIDADE DE BANCOS DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DO
RISCO DE CRÉDITO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso junto ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduação *lato sensu* em Direito do Consumidor.

Orientador: Prof. Mestre Ricardo Morishita Wada

Brasília - DF
2016

ROBERTO MAYNARD FRANK

**LEGALIDADE DE BANCOS DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DO
RISCO DE CRÉDITO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Informática da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Sistemas de Informação. (justificado sem recuo, início no meio da página).

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/____, com menção ____ (_____)

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo apreciar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o tema escolhido que envolve a legalidade de bancos de dados e de avaliação do risco de crédito à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência pátria. Inicialmente, o trabalho se esforçará por delimitar os conceitos básicos e as suas nuances técnicas relacionadas a bancos de dados, após será feita uma abordagem em relação à seara Constitucional e legislativa. Os institutos serão apreciados em cotejo com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei Federal n. 12.414 de 09 de junho de 2011. Em seguida, será consolidada uma disciplina jurídica do tema no direito brasileiro, com base na legislação pátria e nos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. A proposta de conclusão é definir a validade dos bancos de dados e do sistema de avaliação de crédito em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: consumidor; bancos de dados; *credit score*; legalidade.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the subject of work, entitled legality of credit score databases based on brazilian consumer protection laws. At first, the essay will settle the bases needed for the development of the study, such as basic definitions of terms and legal concepts, from which there will be delivered an analytic analysis of them in relation to brazilian constitutional and legal acts and other legislative bodies. The reviewed subjects will be tested for their conformity with the law, especially the brazilian consumer defense and protection code, the constitution of brazil of 1988 and the brazilian federal law number 12.414 from June, 09 of 2011. After that, the essay will draw the outlines of all the analysis done, based on the legal acts of Brazil and brazilian courts precedents. At last, the summary will conclude about the legal adequacy of the databases used for credit score systems and brazilian laws in general.

Key words: consumer; database; credit score; legality.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	06
2. Bancos de dados e cadastros de consumidores.....	08
2.1 Conceitos iniciais.....	08
2.2 Caráter positivo e negativo dos bancos de dados.....	10
2.3 Direitos do consumidor frente ao banco de dados.....	12
2.4 O sistema de <i>credit scoring</i>	15
3. Disciplina normativa dos bancos de dados.....	17
3.1 Constitucionalidade.....	17
3.1.1 Princípio Constitucional da Intimidade.....	18
3.1.2 Princípios Constitucionais do Sigilo Bancário e Fiscal.....	19
3.1.3 Direito à proteção dos dados pessoais.....	21
3.2 Legalidade.....	23
3.2.1 Disposições do Código de Defesa do Consumidor.....	23
3.2.2 Disposições da Lei n. 12.414/2011.....	24
3.2.2.1 Decreto n. 7.829 de 17 de outubro de 2012.....	26
4. Limites da legalidade do sistema de avaliação de crédito.....	29
4.1 Limites legislativos.....	29
4.2 Limites jurisprudenciais.....	31
5. Conclusão.....	46
6. Referências.....	52

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva apreciar à luz do ordenamento jurídico brasileiro o tema que envolve a *legalidade de bancos de dados e de avaliação do risco de crédito à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência pátria*.

Inicialmente, o trabalho se esforçará por delimitar os conceitos básicos e as suas nuances técnicas relacionadas a bancos de dados, de modo a permitir a boa compreensão inicial do problema e dos tópicos posteriormente desenvolvidos.

Serão especificados conceitos iniciais de institutos relacionados ao tema, tais como *bancos de dados, gestor, anotação*, dentre outros.

Uma divisão básica entre dois conceitos principais de bancos de dados será feita, definindo-se o que se entende por bancos de dados de caráter negativo e, em contraposição, por bancos de dados de caráter positivo.

Será abordada a existência direta e inicial de direitos do consumidor frente aos bancos de dados, assim como um conceito inicial do que se entende por sistema de *credit scoring*, que compõe o tema principal do trabalho.

No terceiro capítulo serão abordados os bancos de dados a partir de sua disciplina normativa no ordenamento brasileiro.

Inicialmente, será feita uma apreciação constitucional dos bancos de dados, e os limites próprios nesta seara.

Neste tópico, será apreciada a relação entre os direitos constitucionais à inviolabilidade da vida privada e da intimidade, analisando-se, em sequência, a vertente dos bancos de dados frente ao direito constitucional do sigilo bancário e fiscal.

Ainda na seara constitucional, será feita uma abordagem específica e especial sobre um possível novo direito, relacionado à proteção dos dados pessoais em geral, conforme doutrina própria e específica em relação ao tema.

Após a abordagem constitucional, será feita uma apreciação legislativa da disciplina de regência dos bancos de dados, a partir do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011.

No capítulo 4 será feita análise essencial à proposta do trabalho, a partir das nuances e limites de aplicação e utilização dos bancos de dados e do sistema de

credit scoring que os tornam compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

Também serão explicitadas as situações nas quais a utilização de ambos os institutos pode se efetivar de maneira irregular, inconstitucional ou ilegal.

Com isto, aliado à consolidação de tudo quanto exposto nos capítulos anteriores, também a partir do entendimento jurisprudencial a ser analisado, serão fixadas as diretrizes de um regime jurídico próprio de validade para a utilização de informações em bancos de dados para sistemas de avaliação de crédito.

Isto será feito a partir da consolidação de limites legislativos e de limites jurisprudenciais que puderam ser extraídos a partir da pesquisa relacionada este trabalho.

Ao final, serão apresentadas as conclusões que puderam ser obtidas a partir de cada uma destas análises aqui indicadas.

2. BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Neste capítulo inicial o esforço do trabalho será concentrado na ambientação com o tema específico que será tratado, os seus conceitos básicos e as suas nuances técnicas, todas devidamente e minuciosamente comentadas e criticadas quando se fizer necessário, de modo a apresentar o leitor ao tema e permitir o desenvolvimento do problema em apreciação e a validação hipotética da hipótese de trabalho.

2.1 Conceitos iniciais

Bancos de dados são um conjunto de informações coletadas e armazenadas em relação a alguém ou alguma coisa e quanto a algum tópico específico.

Juridicamente, o termo também pode se referir às próprias entidades de natureza pública que coletam, organizam, gerem e se responsabilizam pelos dados relativos a pessoas que transacionam no mercado financeiro e a consumidores em geral.

Mantendo a técnica e cientificidade do trabalho, adotarei o conceito de banco de dados presente na Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011, segundo a qual *banco de dado* é o “conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;”¹.

Para a formação e compreensão do banco de dados, outros conceitos iniciais são de curial aprendizado.

Nesta linha, define-se o *gestor* como a “pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados”, enquanto o *cadastrado* é a “pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de

¹ BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Art. 2º, inc. I, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 28/03/2015, às 18:20.

dados”².

Nesta primeira conceituação, já é possível perceber que os bancos de dados são entidades dotadas de personalidade jurídica ou fictícia, com natureza pública atribuída por lei³ e que a sua gestão é feita também por entidade de personalidade jurídica, ou seja, não podem ser geridos por pessoa física.

Por outro lado, o cadastrado, ou seja, aquele cujos dados estão sendo coletados e armazenados pelo banco de dados, pode ter natureza tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, ficando claro que é exigida a sua autorização para a inclusão de informações próprias no cadastro.

A fonte das informações a serem cadastradas é relevante para esta análise, especialmente porque se sabe que há proteção constitucional de dados, informações telemáticas, financeiras e reservadas à privacidade e intimidade das pessoas, tema que será abordado mais adiante em capítulo próprio.

Para efeitos de conceituação básica, é preciso delimitar que a *fonte* pode ser “pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro”⁴.

Este conceito já demonstra que as informações a serem utilizadas não podem ser obtidas de forma indiscriminada.

Não é possível, por exemplo, a instauração de escritório ou estabelecimento próprio para coleta e avaliação de dados com o intuito de comercialização ou venda para os gestores e bancos de dados já conceituados neste trabalho.

Limitam-se as informações a serem coletadas a transações relacionadas à concessão de crédito ou realização de venda a prazo, além de outras comerciais e empresariais, relacionadas com possível risco financeiro àquele que fornece as informações.

Não é qualquer informação, portanto, que pode ser coletada e armazenada nos bancos de dados, mas somente aquelas relacionadas a operações que envolvam risco financeiro a pessoa natural ou jurídica que opere no mercado.

Em sequência, é preciso descrever o meio como as informações serão

2 Ibidem, art. 2º, incs. II e III.

3 BRASIL. Art. 43, §4º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28/03/2016, às 17:10.

4 BRASIL. Art. 2º, inc. IV, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

armazenadas, limitando-se a legislação a referir a isto como *anotação*, conceituada como “ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados”, cujo conjunto relativo a certa pessoa natural ou jurídica irá compor o *histórico de crédito*, conceituado como o “conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.”⁵.

Fechando o ciclo de conceitos básicos atinentes aos bancos de dados, e chegando já no aspecto relativo à função e utilização dos dados fornecidos, coletados e armazenados, é preciso conceituar o *consulente*: “pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados [...]”⁶.

A coleta e armazenamento de dados deve se voltar a uma finalidade específica autorizada por lei, sendo esta a análise de histórico de adimplemento financeiro de pessoas naturais e jurídicas, com o intuito de avaliar a viabilidade de concessão de crédito e realização de vendas e operações financeiras que envolvam risco.

Estes conceitos e critérios básicos aqui apresentados permitirão o aprofundamento das matérias específicas de cada tópico deste trabalho, envolvendo a criação, manutenção, funcionamento, deveres e direitos dos bancos de dados e dos cadastrados, respectivamente, na forma dos próximos tópicos e capítulos.

2.2 Caráter positivo e negativo dos bancos de dados

Bem explicitado no tópico anterior os conceitos básicos necessários à compreensão do que se trata um banco de dados, neste subtópico será esclarecido, de forma breve, os dois principais tipos de bancos de dados existentes.

Numa primeira apreciação, logo se imagina que os bancos de dados tenham surgido a partir da necessidade de proteção daqueles envolvidos com atividades relacionadas à concessão de crédito, de modo a evitar ou minimizar os riscos de inadimplência correlacionados à atividade em si.

Realmente esta é uma primeira vertente de possibilidade para utilização de

5 BRASIL. Art. 2º, incs. VI e VII, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

6 BRASIL. Art. 2º, inc. V, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

um cadastro de dados e informações de consumidores frente a instituições que exerçam atividades creditícias envolvendo risco.

E também a mais óbvia e principal vertente dos bancos de dados, tanto que a própria legislação frisa que os dados a serem coletados e armazenados devem ser “necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado”⁷, assim como relaciona o conjunto de dados que o compõem com a “finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”⁸.

A partir disto, deduz-se a primeira e principal vertente dos bancos de dados, que é o armazenamento de informações negativas do consumidor, no que toca a sua relação com atividades de crédito, venda a prazo ou transações comerciais e empresariais com risco financeiro envolvido.

Neste viés, os consumidores são avaliados sob uma ótica que prioriza a sua inadimplência e os fatos por ele praticados no sentido de não honrar compromissos financeiros, qualidades estas de caráter negativo em relação ao seu bom nome frente ao mercado financeiro, empresarial e comercial.

Os bancos de dados de viés negativo, portanto, armazenam tais informações com intuito de munir aqueles envolvidos em tais operações de informação acerca do histórico do consumidor em específico, de modo a permitir uma análise de risco nas operações de crédito realizadas em relação àquela pessoa específica.

É este, portanto, o banco de dados de caráter negativo.

Esta compreensão, quando pensada de forma oposta, como um outro lado da mesma moeda, revela, de forma bem próxima, o que se pode compreender como banco de dados de caráter positivo.

Aliado à necessidade de as entidades financeiras colherem informações que permitam um melhor cálculo dos riscos que envolvem operações relativas à concessão de crédito, surgiu uma segunda vertente relacionada a estas mesmas operações, no sentido de que aqueles com bom histórico de cumprimento de suas obrigações financeiras tenham maior facilidade e até mesmo vantagens em operações de crédito.

Isto se dá por meio do fornecimento, mediante autorização do consumidor, de

7 BRASIL. Art. 3º, §1º, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

8 BRASIL. Art. 2º, inc. I, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

informações relacionadas ao adimplemento de suas contas e obrigações financeiras, não existindo, no entanto, até o momento, obrigação legal para que as empresas envolvidas em operações financeiras concedam uma vantagem específica.

Neste sentido, o Banco Central do Brasil editou Resolução n. 4.172, de 20 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre o fornecimento, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das informações de adimplemento de pessoas naturais e de pessoas jurídicas aos bancos de dados [...] para formação de histórico de crédito.”⁹

Já existem entidades preparados e especialmente para a coleta de dados positivos relativos a operações financeiras dos consumidores, com o intuito de permitirem melhores condições de acesso ao crédito.

Ocorre, no entanto, que a legislação e regulamentação somente permitiram e facultaram aos consumidores o envio das informações relativas às suas operações financeiras, de modo a lhes municiar com dados que, em tese, seriam hábeis a uma melhor negociação de condições para obtenção de crédito.

Não há nenhuma obrigação legal ou regulamentar para que as empresas operadoras de crédito financeiro utilizem os respectivos dados positivos para conceder vantagem ou benefício a qualquer consumidor recaindo os critérios de concessão do crédito à avaliação interna de cada uma que atue na área.

O banco positivo de dados, portanto, é uma modalidade interessante que poderá, no futuro, ter utilidade para os consumidores.

Em suma, esta é a diferenciação entre os principais tipos de bancos de dados, que se dividem em positivos e negativos, na forma dos conceitos e legislação abordados e da explanação realizada neste tópico.

2.3 Direitos do consumidor frente ao banco de dados

A legislação pátria garante ao consumidor alguns direitos frente aos bancos de dados, que se repercutem, por vezes, em obrigações impostas às entidades que armazenam os respectivos dados relacionados a operações de crédito.

O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor elenca diversos direitos, que

9 BRASIL. Resolução n. 4.172, de 20 de dezembro de 2012.

serão abordados a seguir.

O consumidor tem o direito de acessar as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, assim como também lhe é garantido o direito de acessar informações sobre as fontes destes dados.¹⁰

O consumidor tem o direito de não ter informação negativa sua registrada por período superior a 5 (cinco) anos.

Também é direito do consumidor ser comunicado por escrito sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais, quando não solicitada por ele.

Ao consumidor é garantida o direito de exigir a imediata correção de dados e cadastros inexatos sobre a sua pessoa, cuja retificação deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias aos eventuais destinatários das informações incorretas.

É direito do consumidor que não sejam fornecidas informações que possam impedir ou dificultar o acesso ao crédito após consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos seus.

As informações existentes deverão ser disponibilizadas em formatos acessíveis ao consumidor, inclusive àquele com deficiência, mediante solicitação sua.

Na mesma linha, a Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011, prevê alguns direitos que o consumidor dispõe frente aos bancos de dados.

Nesta lei está previsto que as informações armazenadas devem ser claras, verdadeiras e de fácil compreensão, não envolvendo juízo de valor, possibilitando o imediato entendimento do cadastrado e verdadeiras.

O consumidor tem o direito de não ter contra si anotadas informações excessivas, consideradas as que não estiverem relacionadas à análise de risco de crédito, assim como de não ter anotadas informações sensíveis, consideradas as relativas a origem étnica, saúde, informação genética, orientação sexual e convicções políticas, religiosas e filosóficas.

É direito do consumidor que a abertura de cadastro somente se realize mediante autorização prévia sua, mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

¹⁰ BRASIL. Art. 43, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

De forma mais específica, o art. 5º, da Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011, destaca expressamente que são direitos do cadastrado¹¹:

- I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;
- II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;
- III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;
- IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
- V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;
- VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e
- VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Em suma, o consumidor tem o direito de solicitar o cancelamento do cadastro, assim como pode impugnar qualquer informação indevidamente anotada e ter, em até 7 (sete) dias, a efetiva correção ou cancelamento, com a respectiva comunicação aos demais bancos de dados para os quais disponibilizada a informação; e também de solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados.

Também pode acessar, de forma gratuita, por telefone ou meio eletrônico, as informações sobre ele existentes no banco de dados, que devem ser mantidas em sistema seguro de consulta para informar sobre o adimplemento.

O consumidor pode exigir informações sobre o armazenamento, identidade do gestor do banco de dados, objetivo do tratamento dos dados e destinatário dos dados em caso de compartilhamento, assim como sobre os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco.

Por fim, está previsto expressamente como direito do consumidor, que se reverte em obrigação dos bancos de dados, a garantia de que seus dados sejam utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

¹¹ BRASIL. Art. 5º, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

Em breve análise, são estes os principais direitos dos quais se vale o consumidor frente aos bancos de dados quando se trata da abertura de cadastro, coleta, armazenado e compartilhamento de dados, retificação e correção destes e exclusão dos mesmos.

Esta apreciação, no entanto, não é exaustiva, pois não exclui a previsão de direitos outros em diplomas normativos diversos e fontes que ainda serão apreciadas neste trabalho.

2.4 O sistema de *credit scoring*

O sistema de *credit scoring* é um método de análise relacionado a condições para concessão ou não de crédito ao consumidor que submete um pedido de empréstimo ou financiamento perante instituições próprias.

Ele se vale de diversas variáveis, que envolvem desde idade, sexo, profissão, renda média, estado civil, local de residência, número de dependentes, assim como o histórico de crédito do consumidor.

Este sistema é a ferramenta utilizada por aqueles que atuam com a concessão de crédito para avaliar o risco de realização de operações com determinado consumidor, a partir de uma análise de risco de crédito.

Nas palavras do Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp n. 1457199/RS: “O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)”¹²

Em complemento, o Ministro explica que o sistema de *credit scoring*:

Trata-se de uma fórmula matemática que obtém uma determinada nota de risco de crédito a partir de dados do consumidor, em geral retirados de bancos de dados disponíveis no mercado. Ou seja, a partir de fórmulas, a empresa que faz a avaliação chega a uma pontuação de risco, resumida na nota final do consumidor. A análise passa por dados pessoais do consumidor e inclui eventuais inadimplências, ainda que sem registro de débitos ou protestos.¹³

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

É fácil perceber que os bancos de dados relativos a informações de inadimplência dos consumidores são fonte importantíssima para a formulação e concretização da ferramenta relativa ao sistema de *credit scoring*.

A partir desta explicação, é possível ressaltar que os bancos de dados dos consumidores não se confundem com o sistema de *credit scoring* em si, sendo este uma ferramenta que se utiliza daqueles como fonte de informações.

Neste tópico cabe apenas salientar que a utilização do sistema de *credit scoring* é válida no Brasil, desde que respeitados limites estabelecidos pelo sistema nacional de proteção e defesa do consumidor, a Constituição, a legislação pátria e os entendimentos manifestados pelos Tribunais sobre o tema.

Em capítulo oportuno, este sistema será abordado e estudado em face de cada nuance específica, de modo a avaliar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, em conjunto com a dos próprios bancos de dados em si.

3. DISCIPLINA NORMATIVA DOS BANCOS DE DADOS

Neste capítulo os bancos de dados serão abordados a partir de sua disciplina normativa no ordenamento brasileiro, passando, inicialmente pelas disposições constitucionais que os afetam, que serão analisadas em suas particularidades e, posteriormente, recaindo sobre as disposições legislativas ordinárias que autorizam e regem a criação e funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores.

3.1 Constitucionalidade

Neste tópico atinente à constitucionalidade, serão apreciadas questões de viés constitucional que afetam e validam o funcionamento dos bancos de dados, especialmente no que toca à sua compatibilidade com direitos e garantias fundamentais.

Esta análise é necessária, pois os bancos de dados tratam essencialmente de uma coletânea de informações sobre as pessoas, informações estas que podem estar no campo de proteção e de sigilo atribuídos constitucionalmente a um determinado campo ou direito atinente a uma pessoa específica.

A adequação constitucional dos bancos de dados exige que se respeitem as garantias e os direitos fundamentais, assim como as vedações previstas na Carta Magna no que toca à obtenção e utilização de certas informações atinentes a cada pessoa.

Também no que toca aos métodos de obtenção de tais informações, é preciso que não exista violação de atos e métodos protegidos constitucionalmente, a exemplo da comunicação telegráfica e de dados.

Desta feita, é preciso que sejam respeitadas informações relativas à intimidade e vida privada de cada um, assim como o sigilo constitucional atribuído às telecomunicações e informações bancárias e fiscais.

Tais pontos serão abordados de forma mais específica e detalhada nos subtópicos apresentados a seguir.

3.1.1 Direito Constitucional à Inviolabilidade da Vida Privada e da Intimidade

A Constituição Federal de 1988 disciplina expressamente que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁴.

Primeira questão a ser esclarecida é a distinção entre intimidade e vida privada, que não possui unanimidade doutrinária, mas goza de corrente majoritária no sentido de que a vida privada é mais ampla, dentro da qual se insere a intimidade como esfera mais restrita e reservada do indivíduo.

Fala-se em três esferas de proteção, que abrangem:

[...] uma esfera íntima (que constitui o núcleo essencial e intangível do direito à intimidade e privacidade), uma esfera privada (que diz com aspectos não sigilosos ou restritos da vida familiar, profissional e comercial do indivíduo, sendo passível de uma ponderação em relação a outros bens jurídicos e uma esfera social (onde se situam os direitos à imagem e à palavra, mas não mais a intimidade e a privacidade) [...] ¹⁵

Importa destacar que o direito de proteção à intimidade e à vida privada engloba a proteção de dados relacionados a estas esferas de cada pessoa, motivo pelo qual se reveste da mesma inviolabilidade a coleta, armazenamento e uso de tais dados.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino assevera que:

No aspecto relativo à privacidade, devem ser respeitados os direitos fundamentais previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal (“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”), com especial destaque para os direitos de personalidade regulamentados pelo Código Civil de 2002 (artigos 11 a 21) [...] ¹⁶

14 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2016, às 14:00.

15 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 406.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 22.

A proteção não é, contudo, absoluta, uma vez que “assim como os demais direitos pessoais, também o direito à privacidade não se revela ilimitado e imune a intervenções restritivas;”¹⁷, cabendo ser compatibilizado com outras necessidades e nuances da vida social e moderna.

Desta feita, em relação aos bancos de dados, impõem-se limitações nas operações de coleta, armazenamento e utilização dos mesmos, de modo a não invadir indevidamente esfera de privacidade ou intimidade da pessoa.

Tanto é que, conforme visto em capítulos anteriores, há uma vedação legal quanto ao armazenamento de informações *excessivas* e *sensíveis*.

Já se explicitou que as informações excessivas não são vinculadas à análise de risco de crédito do consumidor, ou seja, que poderiam estar relacionadas a outros aspectos da vida privada e intimidade das pessoas, sem qualquer utilidade para as operações financeiras em relação as quais os bancos de dados se voltam a minimizar o risco.

Da mesma forma, as informações sensíveis, além de nada dizerem em relação à análise de risco de crédito do consumidor, são atinentes à origem social, étnica, à saúde, informação genética, orientação sexual e convicções políticas religiosas e filosóficas.

Ficam também estas protegidas pelos direitos à inviolabilidade da vida privada e intimidade, de modo que não podem ser coletadas ou armazenadas pelos bancos de dados.

Percebe-se que a coleta de dados, de modo a se revestir de constitucionalidade, deve se manter dentro dos limites de informações diretamente relacionadas ao risco da atividade de crédito, não se expandido em relação a outros dados que possam implicar em invasão da esfera privada e íntima das pessoas.

3.1.2 Direito Constitucional do Sigilo Bancário e Fiscal

Em decorrência dos direitos de inviolabilidade à privacidade e intimidade surgem a proteção dos sigilos bancário e fiscal.

Estes direitos não estão previstos expressamente na Carta Magna, mas

¹⁷ SARLET, Op. cit., p. 408.

decorrem diretamente da previsão de inviolabilidade da privacidade e da vida privada.

Com efeito, “no caso da Constituição Federal, a proteção do sigilo fiscal e bancário foi, de acordo com a voz majoritária no direito brasileiro, deduzida dos direitos à privacidade e à intimidade, constituindo uma particular manifestação destes [...]”¹⁸.

Da mesma forma que os direitos anteriormente apresentados, o sigilo bancário e fiscal não possuem caráter absoluto.

O viés bancário e fiscal, no entanto, guarda maior especialidade e maior aproximação com os tipos de dados coletados e armazenados pelos bancos de dados que os fornecem para empresas avaliadoras de risco de crédito.

Nessa linha, há que se visualizar que as informações coletadas não podem ter extensão completa sobre a vida fiscal e financeira da pessoa.

Os dados devem se limitar àqueles relacionados a atividades de concessão de crédito, realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

Aqui é importante distinguir que não cabe ao banco de dados manter registro da composição do patrimônio de cada pessoa, o que pode ser avaliado e exigido pelas entidades concessivas do crédito.

Limitam-se as informações a serem armazenadas ao histórico da pessoa em operações de crédito que envolvam risco, demonstrando-se o seu comportamento em relação à adimplência no que tange a referidos contratos, independentemente da constituição patrimonial da pessoa.

Outro aspecto de aplicação destes direitos no sentido de limitar a atuação dos bancos de dados se dá quanto à forma de obtenção das informações a serem armazenadas.

Isto porque, não é lícito ao banco de dados perscrutar toda a vida financeira e econômica da pessoa, analisando o seu patrimônio, sua receita, despesas, ganhos e a sua alocação de verbas, assim como estratégia financeira.

Tal extensão de informações está protegida pelos direitos de inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal, permitindo-se tão somente que os bancos de dados

¹⁸ Ibidem, p. 409.

tratem de informações relativas a contratos de operações de concessão de crédito e de venda a prazo ou outras que envolvam risco financeiro.

Neste viés, as mesmas considerações elencadas no subtópico anterior são aqui aproveitadas, de modo que as informações relativas ao sigilo bancário e fiscal não podem ser coletadas de forma integral pelos bancos de dados, mas somente naquilo em que relacionadas com o cumprimento de contratos creditícios.

3.1.3 Direito à proteção dos dados pessoais

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XII que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A partir desta previsão, já se concebe na doutrina um direito à proteção dos dados pessoais, direito este que se fortaleceu com o advento dos meios eletrônicos e com a grande facilidade na difusão de informações que com eles adveio.

Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que “a proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da sociedade tecnológica notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática.”¹⁹

“De qualquer sorte, não se cuida de direito submetido (como no caso do sigilo das comunicações) a expressa reserva legal, mas a sua vinculação com os direitos à privacidade e intimidade sugere que se lhe dê proteção em princípio equivalente.”²⁰

A redação original da Carta Magna previu o direito de inviolabilidade dos dados, o qual, balizado pelas transformações sociais e evolução tecnológica, ganha hoje curial relevância, ainda mais na acelerada e virtualizada sociedade atual.

A compreensão de um direito à proteção dos dados pessoais repercute em diversas esferas e modalidades, a partir das quais se depreende direitos a ter acesso a dados armazenados, à retificação de dados incorretos, à exclusão de dados desnecessariamente guardados ou ofensivos a outros direitos fundamentais, a exemplo da privacidade, intimidade e dos sigilos bancário e fiscal.

¹⁹ Ibidem, p. 430.

²⁰ Ibidem, p. 433-434.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] o direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade (no sentido de uma 'intimidade informática') e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que inclui o direito à livre disposição sobre os dados pessoais, de tal sorte que não se trata apenas de uma proteção dos dados contra o conhecimento e uso por parte de terceiros [...]²¹

Em verdade, não há como se dissociar o direito de proteção dos dados da proteção à vida privada e intimidade, somente cabendo esclarecer que aquele é mais específico, abrangendo aspectos mais pontuais e que atendem unicamente à proteção dos dados em si.

Neste aspecto, o direito à proteção dos dados abrange especificamente direitos de ser informado sobre o armazenamento dos dados, de acesso aos respectivos dados, de ser possível requisitar a retificação dos dados, de conhecer a identidade dos que armazenam os dados, assim como as técnicas de armazenamento e de obtenção das informações, assim como da finalidade para a qual os dados estão sendo armazenados.

Consolidando tal perspectiva, Ingo Sarlet explica que:

De modo a assegurar uma proteção sem lacunas de todas as dimensões que envolvem a coleta, armazenamento, tratamento, utilização e transmissão de dados pessoais, é possível afirmar que o âmbito de proteção do direito à proteção dos dados pessoais abarca as seguintes posições jurídicas: (a) o direito ao acesso e ao conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos ou privados; (b) o direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; (c) o direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização dos dados; (e) o direito à retificação e, a depender do caso, à exclusão de dados pessoais armazenados em bancos de dados.²²

Dessume-se, portanto, que é possível extrair da organização Constitucional brasileira um direito específico à proteção dos dados e informações da pessoa, o

21 Ibidem, p. 431.

22 Ibidem, p. 432-433.

qual decorre logicamente e essencialmente dos direitos à vida privada e à intimidade, mas possui nuances e aspectos próprios, decorrentes da especialidade do tema.

3.2 Legalidade

Neste tópico, serão apreciados os meios legislativos que tratam da matéria relativa a bancos de dados e consumidores, desde leis propriamente ditas, a exemplo da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011, “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.” e o Decreto n. 7.829, promulgado em 17 de outubro de 2012 pela Presidência da República.

3.2.1 Disposições do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor reserva pequeno espaço para disciplinar os bancos de dados, em seu Capítulo V – *Das Práticas Comerciais*, Seção VI, intitulada *Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores*.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino esclarece, no julgamento do Resp n. 1457199/RS que: “o microssistema brasileiro de proteção do consumidor inseriu-se na preocupação mundial com a proteção da privacidade do consumidor ensejada pelo desenvolvimento da informática, embora, no início da década de noventa, a internet ainda fosse incipiente no Brasil.”²³

Contendo os artigos 43 e 46 do diploma legislativo consumerista, esta previsão é genérica e disciplina direitos do consumidor e obrigações do gestor dos bancos de dados.

Nessa linha, o art. 43, caput, é expresso ao garantir ao consumidor “acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como as respectivas fontes.”²⁴

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 12.

24 BRASIL. Art. 43. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

Em seus parágrafos, o referido artigo disciplina que os dados devem ser dotados de objetividade, clareza, veracidade e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Também está expresso que a abertura de cadastro, ficha e registro de dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não decorrer de solicitação sua, sendo garantido ao consumidor exigir a correção de dados inexatos.

Quanto à natureza das entidades de cadastro de dados, o Código é expresso ao definir que “os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”²⁵.

Ao consumidor é garantido o direito de que após consumada a prescrição da cobrança de débitos, não se fornecer pelos sistemas de proteção ao crédito quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores, conforme previsão do art. 43, §5º, do diploma consumerista.

O art. 44, por sua vez, prevê a obrigatoriedade de órgãos públicos de defesa do consumidor em manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, mantendo divulgação pública e anual acerca do atendimento o não da reclamação.

São essas as disposições gerais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, melhor aprofundadas pela legislação e atos regulamentadores específicos a seguir tratados.

3.2.2 Disposições da Lei n. 12.414/2011

Em 09 de junho de 2011 foi promulgada a Lei n. 12.414, que “disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Esta Lei não se aplica a bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público, que são regidos por legislação específica, conforme esclarece o art. 1º, parágrafo único²⁶.

Na forma da legislação, os bancos de dados não podem armazenar qualquer

25 BRASIL. Art. 43, §5º. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

26 Cf. BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

tipo de informação, devendo se ater àquelas objetivas e necessárias para avaliar exclusivamente a situação econômica do cadastrado.

De modo a manter essa linha de objetividade e de não invasão desmedida da privacidade e intimidade dos consumidores, a legislação prevê expressamente tipos de informações cuja anotação é proibida.

Neste sentido o art. 4º, §3º da referida Lei destaca que são proibidas as anotações de certos tipos de informações relativas ao cadastrado, designadas como informações excessivas e informações sensíveis.

As referidas informações excessivas são aquelas não vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor.

As chamadas informações sensíveis, por sua vez, são aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas²⁷.

Em seu art. 5º a Lei n. 12.414 de 9 de junho de 2011 descreve direitos do cadastrado, já abordados, dentre os quais merecem ser reiterados o direito de acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes, obter o cancelamento do cadastro quando solicitado e ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento²⁸.

Importante previsão consta no art. 7º da multicitada Lei, pois delimita o objeto de sua aplicação, ao estabelecer que as informações armazenadas nos bancos de dados, somente podem ser utilizadas para análise de risco de crédito ou para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente²⁹.

Quantos aos serviços públicos essenciais, o art. 11 da Lei n. 12.414 dispõe que, mediante autorização do cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, podem fornecer informações sobre o adimplemento das obrigações financeiras, vedado, no entanto, anotação relativa a serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

27 Cf. BRASIL. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

28 Cf. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

29 Cf. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

O art. 14 da Lei n. 12.414/2011 estabelece que as informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

O art. 15 esclarece que “as informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia”³⁰.

De grande importância é o teor do art. 16 da citada Lei, ao estabelecer que “o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.”³¹.

O art. 17 estabelece o regime de fiscalização, controle e correção das informações cadastradas, em caso de incorreção das mesmas e necessidade de retificação.

Está previsto que, sendo o cadastrado consumidor, “[...]a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”³².

Os órgãos de proteção e defesa do consumidor também estão autorizados a aplicar medidas corretivas, mediante imposição de obrigação de fazer para exclusão do cadastro, em prazo de 07 (sete) dias, de informações incorretas ou para cancelamento de cadastro de pessoa que não tenha autorizado a sua abertura³³.

Estas são as principais previsões da Lei n. 12.414/2011, direcionada exclusivamente ao tratamento de bancos de dados de informações relativas a operações para avaliação de crédito, atingindo sobremaneira o universo dos consumidores.

3.2.2.1 Decreto n. 7.829, de 17 de outubro de 2012

Apenas em 17 de outubro de 2012 foi editada regulamentação própria, por meio do Decreto n. 7.829, da Presidência da República, por meio do qual foram estabelecidos requisitos mínimos para o funcionamento dos bancos de dados e o

30 Cf. Art. 15. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

31 Cf. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

32 Cf. Art. 17. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

33 Cf. Art. 18. Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011.

compartilhamento de informações relativas à citada Lei.

A previsão mais importante deste Decreto regulamentador está em seu art. 1º, ao estabelecer requisitos de funcionamento divididos em econômico-financeiros, técnico-operacionais, de governança e relacionais.

Estes limites mínimos tornam mais restrita a possibilidade de uma entidade atuar como banco de armazenamento de dados, mostrando-se interessante a apresentação de alguns deles.

Neste ponto, é exigido um patrimônio líquido mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), detido pelo gestor do banco de dados ou grupo de gestores.

No aspecto técnico são exigidas certificações técnicas que atestem a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados, voltada também a melhores práticas de segurança da informação; que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação, inclusive quanto à transferência ou utilização das informações no âmbito interno e externo; e que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente no que toca a sigilo, proteção das informações, privacidade de dados e prevenção e tratamento de fraudes³⁴.

No que toca à governança, é exigida uma regrada estrutura administrativa, mediante estatuto ou contrato social; a disponibilização de procedimentos operacionais e dos controles de risco disponíveis; e a disponibilização mensa de todas as informações relevantes relativas ao funcionamento³⁵.

Nos aspectos relacionais é exigida a manutenção de serviço de atendimento ao consumidor e de ouvidoria que funcione como canal de comunicação entre os gestores de banco de dados e os cadastrados, aos quais deve ser dada ampla divulgação pelo gestor do banco de dados, com informações completas acerca da sua finalidade e forma de utilização, assim como acesso telegônico gratuito³⁶.

O Decreto também esclarece questões relacionadas ao histórico de crédito do cadastrado, autorização para abertura do cadastro e compartilhamento, consulta ao banco de dados, dever e responsabilidade do gestor de banco de dados e envio de informações pela fonte dos dados.

34 Cf. Art. 1º, incisos I e II, do Decreto n. 7.289, de 17 de outubro de 2012.

35 Cf. Art. 1º, inciso III, “a”, “b”, “c”, do Decreto n. 7.289, de 17 de outubro de 2012.

36 Cf. Art. 1º, inciso IV, “a”, “b” e §3º, do Decreto n. 7.289, de 17 de outubro de 2012.

Além do quanto previsto no Código de Defesa do Consumidor, já abordado, esta é a disciplina legal normativa referente a bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas para formação de histórico de crédito.

4. LIMITES DA LEGALIDADE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO

Neste capítulo essencial à proposta do presente trabalho, serão abordados as nuances e limites de aplicação e utilização dos bancos de dados e do sistema de *credit scoring* que os tornam compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma, por consequência da abordagem dos limites de legalidade, se explicitarão situações nas quais a utilização de ambos os institutos pode se efetivar de maneira irregular, inconstitucional ou ilegal.

A partir desta análise, que se reverte em consolidação do quanto já explicitado em capítulos anteriores, comparado com o entendimento jurisprudencial ainda a ser exposto, poderá se compreender um regime jurídico próprio de validade da utilização de informações em bancos de dados para sistemas de avaliação de crédito.

4.1 Limites legislativos

A disciplina legislativa relacionada aos bancos de dados foi analisada de uma maneira esparsa ao longo deste trabalho, tornando-se necessária, neste momento, a consolidação das principais disposições legislativas e consequências jurídicas delas decorrentes.

Aqui também é preciso relacionar a disciplina dos bancos de dados com aquela própria do sistema de avaliação de crédito.

Neste ponto, por ser mais atinente ao presente capítulo, é preciso esclarecer que a legislação pátria não impede a utilização de ferramentas relacionadas ao sistema de *credit scoring*, aceitando-a, inclusive por disposições expressas, mas não a regulamentando diretamente.

Tendo em vista que os bancos de dados coletam, armazenam e compartilham informações que serão utilizadas, essencialmente, em ferramenta de avaliação de risco de concessão de crédito aos consumidores, as previsões legislativas e limites próprios que possam ser aplicáveis extensivamente devem ser observadas em relação ao sistema de avaliação de crédito, quando previstas para os bancos de

dados.

Desta forma, as informações em relação à quais os bancos de dados não podem ingressar e utilizar, também não podem ser utilizadas pelo sistema de avaliação de crédito, ainda que obtidas a partir de fonte diversa.

São exemplos desta situação as ditas informações excessivas e informações sensíveis, em relação às quais há vedação legal para que os bancos de dados colem e utilizem, por conta de se considerar invadida a esfera de privacidade dos consumidores, já que tais informações não guardam nenhuma relação com o fim próprio que autoriza o funcionamento dos bancos de dados que é a avaliação do risco em operações de crédito.

No entanto, nem todas as limitações legislativas são compatíveis para aplicação recíproca, por exemplo, em relação aos bancos de dados é exigido que o gestor seja pessoa jurídica com patrimônio mínimo, certificações técnicas, exigências de segurança, contrato social próprio e específico, dentro outros previstos no Decreto n. 7.829, de 17 de outubro de 2012 e já explicitados em capítulo próprio deste trabalho.

O sistema de avaliação de crédito é um método, uma ferramenta, inexistindo obrigação legal de que seja formada pessoa jurídica específica para se fazer a pontuação dos consumidores e avaliação do risco que oferecem na concessão de crédito.

Aqueles que se utilizam do sistema de *credit score* estão na outra ponta da cadeia em relação aos bancos de dados, que colem parte das informações que podem ser utilizadas na pontuação do consumidor.

Não ficam sujeitos, portanto, aos requisitos para criação e implementação dos meios necessários à coleta e armazenamento dos dados.

Outras limitações, no entanto, são aplicáveis extensivamente a partir da disciplina dos bancos de dados para o sistema de avaliação de crédito, a exemplo da já citada necessidade de respeito às informações que possam implicar em ofensa à privacidade e vida íntima dos consumidores.

Na mesma linha, as informações recebidas e utilizadas por quem se vale do sistema de avaliação de crédito devem receber tratamento de sigilo e segurança, não podendo se utilizar estas para outros fins.

Também deve ser garantido, na mesma forma como ocorre com os bancos de dados, o direito de requisitar correção de informações ou de não consideração de informações falsas, de modo que nem o banco de dados mantenha informação indevida ou incorreta e nem aquele que se utiliza do sistema de avaliação de crédito calcule, em decorrência destes erros, nota que não reflita a realidade de risco que o consumidor oferece para as operações de crédito que se valem deste tipo de informação.

A disciplina legislativa dos bancos de dados já apreciada não será aqui repetida, sendo suficiente a correlação aqui realizada, a qual, quando conjugada com a disciplina jurisprudencial a ser tratada no próximo subtópico, irá refletir de forma suficiente a disciplina normativa e jurídica dos sistemas de avaliação de crédito.

4.2 Limites jurisprudenciais

A disciplina legal se mostrou insuficiente para regular os bancos de dados e solucionar todos os problemas que surgem a partir de sua utilização em sistemas de avaliação de risco na concessão de crédito.

Na verdade, a legislação foi capaz de criar boas bases e requisitos para a criação, consolidação e funcionamento dos bancos de dados enquanto instituições, mas não foi capaz de regular as celeumas sociais surgidas a partir do seu funcionamento prático.

Exigiu-se uma intervenção doutrinária e judicial para delimitar as especificidades do sistema de *credit scoring*, que se vale essencialmente das informações coletadas, armazenadas e fornecidas pelos bancos de dados.

Apesar de relacionada a aspectos constitucionais, trata-se, em sua essência, de tema infraconstitucional, sedimentando-se, portanto, o Superior Tribunal de Justiça como instância delimitadora da interpretação cabível ao caso.

No particular, em relação ao tema posto a apreciação pelos Tribunais Pátrios, o Supremo Tribunal Federal negou a existência de Repercussão Geral, afastando, portanto, a existência de questão constitucional frente ao tema de n. 802, que tratou da: “802 - *Indenização por danos morais decorrentes da inscrição de consumidor em*

sistema de avaliação de crédito denominado ;Concentre Scoring; ou ;Credit Scoring; ou ;Credscore;, instituído e mantido pelo SERASA.”

A Repercussão Geral foi negada por maioria, vencido o Min. Gilmar Mendes e sem a manifestação da Min. Cármen Lúcia, conforme Acórdão relatado pelo Min. Teori Zavascki, proferido no Recurso Extraordinário com Agravo de n. 867.326, a seguir ementado:

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE NOME EM SISTEMA DE ANÁLISE, AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO, MANTIDO POR INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à legitimidade dos sistemas de análise, avaliação e pontuação de risco de crédito a consumidor (denominados *concentre scoring*, *credit scoring* ou *credscore*), mantidos por instituição de proteção ao crédito, bem como a existência de danos indenizáveis por inserção do nome de consumidor nesses sistemas, é matéria disciplinada por normas infraconstitucionais, sendo apenas reflexa e indireta eventual ofensa a normas constitucionais.

2. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 867326 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 09/04/2015, Processo Eletrônico DJe-073 Divulg 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015)

Considerou o Supremo Tribunal Federal que a discussão, inclusive quanto à legitimidade dos sistemas de análise de crédito, possui natureza infraconstitucional e que seria apenas reflexa e indireta eventual ofensa a normas constitucionais.

Com isto, recaiu sobre o Superior Tribunal de Justiça a atribuição de definir os limites e parâmetros legais relativos à matéria.

A disciplina jurisprudencial deste sistema foi possível a partir da fixação do Tema n. 710, relacionado ao julgamento de demandas repetitivas junto ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foi submetida a julgamento a: *“discussão acerca da natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral.”*

Este tema representou a afetação do julgamento do Resp n. 1.419.697/RS e

do Resp n. 1.457.199/RS, ambos de Relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, para formação de tese jurídica relativa à questão abstrata posta em julgamento.

O julgamento conjunto dos referidos recursos paradigma se deu em 12 de novembro de 2014, por meio da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na seguinte ementa para o Resp n. 1.419.697/RS:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art.

5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia;

2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.

3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC.

4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa".

5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.

6) Demanda indenizatória improcedente.

III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

E a seguinte ementa em relação ao Resp n. 1.457.199/RS

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito) 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art.

5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação.

Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF.

2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos "erga omnes") da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional.

3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que "o sistema "credit scoring" é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)" e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado.

B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas

pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art. 543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS).

2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011).

3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão.

III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014)

A tese abstrata firmada foi uma só, como deveria ser, já que único o tema, mas a solução específica para os casos concretos de cada caso foram diferentes, motivo pelo qual é pertinente a colação de ambas as ementas, permitindo uma melhor elucidação da aplicação prática da tese formulada no julgamento.

Passemos à consolidação das teses ali firmadas e enunciação da disciplina jurídica aplicável à situação em esboço.

No próprio sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça é referenciado no campo Tese Firmada, em relação ao tema 710, já citado, o seguinte resultado:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de

danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

A apreciação individual de cada tese abstrata permitirá definir os limites jurisprudenciais de consolidação e aplicação dos bancos de dados e dos sistemas de *credit scoring* que deles se utilizam para avaliação de risco de crédito.

O primeiro ponto fixado no julgamento dos Recursos Repetitivos em questão definiu a natureza jurídica do sistema de *credit score* como um método, uma ferramenta, desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, mediante utilização de dados estatísticos com as mais diversas fontes e variáveis, a partir das quais se atribui ao consumidor uma nota que visa a representar se é ele bom pagador ou não.

Sobre o tema, o Ministro Relator esclarece que:

Aproveitando-se da facilidade contemporânea de acesso aos bancos de dados disponíveis no mercado via “internet”, algumas empresas desenvolveram fórmulas matemáticas para avaliação do risco de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, atribuindo uma nota ao consumidor.

As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final.

Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).³⁷

Ficou reconhecido pelo Tribunal que esta prática é lícita, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que a ampara a partir de expressões encontradas no art. 5º, inc. IV³⁸ e no art. 7º, inc. I³⁹, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2009.

Com efeito, a legislação própria, já devidamente analisada, prevê que a formação de bancos de dados se dá com o intuito de permitir a realização de análise

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 8.

38 *In verbis*: Art. 5º São direitos do cadastrado: [...] IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

39 *In verbis*: Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para: I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou [...]

de risco relacionado a operações de crédito que envolvam risco financeiro.

Ainda no Acórdão, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino esclarece que:

Aliás, os bancos de dados e os cadastros negativos receberam pleno reconhecimento pela jurisprudência do STJ, desde o seu início, merecendo lembrança a referência feita pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior no julgamento do Recurso Especial n. 22.337/RS, “É evidente o benefício que dele decorre em favor da agilidade e da segurança das operações comerciais, assim como não se pode negar ao vendedor o direito de informar-se sobre o crédito do seu cliente na praça, e de repartir com os demais os dados de que dele dispõe”. (p. 25)⁴⁰

A estes fundamentos é possível acrescentar também o quanto consta no art. 2º, inc. I, que define o conceito de banco de dados, em relação ao qual se afirma que o mesmo é atribuído com “a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;”.

A própria descrição da lei e o seu art. 1º expressam que é disciplinada a formação de bancos de dados com informações relacionadas à formação de histórico de crédito.

O art. 3º, seguindo a mesma linha aqui explicitada, estabelece, em seu §3º, inc. I, como informações excessivas, portanto, não passíveis de cadastro nos bancos de dados “aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor”, o que, *contrario sensu*, permite inferir que os bancos de dados deve se voltar à coleta de informações para permitir a análise de risco de crédito ao consumidor.

Todas estas disposições legislativas fundamentam e amparam a conclusão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça nos itens I e II da tese firmada no julgamento do tema de n. 710, definindo-se, portanto, o sistema de *credit score* como um método para avaliação do risco de crédito em operações financeiras com o consumidor e definindo-se a validade e legalidade deste sistema na forma do nosso ordenamento jurídico.

Perpassado estes pontos iniciais, foram fixadas ainda três teses mais.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 14.

Na tese seguinte, o Tribunal da Cidadania estabeleceu que na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites do sistema de proteção do consumidor, quanto à tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais.

Aqui se reforça o que já foi dito nos Capítulos referentes à disciplina Constitucional e Legal dos bancos de dados.

O Superior Tribunal de Justiça, neste julgado, adotou uma linha de aplicação da boa-fé objetiva.

Neste sentido, o Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, fez questão de esclarecer que a boa-fé objetiva deve ser observada nestas situações, a partir da concessão de clareza e transparência por parte daqueles que se utilizam de bancos de dados e do método de avaliação de crédito para operações de risco financeiro:

O princípio da transparência busca estabelecer, na lição de Cláudia Lima Marques, “uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor”. E complementa: “Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito das relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.286).⁴¹

A criação de bancos de dados, abertura de cadastro, armazenamento e compartilhamento de informações deve ser feita dentro dos limites do ordenamento constitucional brasileiro e nas hipóteses autorizativas e restritivas previstas na legislação pátria própria regulamentadora da matéria, no caso a já estudada Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2009.

Com efeito, esta tese nada mais estabelece do que a necessidade de fiel cumprimento das disposições constitucionais e legislativas não somente em relação à abertura e funcionamento dos bancos de dados, mas também no que toca à utilização do método de avaliação de crédito em relação aos consumidores.

Neste ponto, o Acórdão proferido no Resp n. 1.419.697, ora em análise, é expresso ao declarar que:

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 26.

Desse modo, no sistema jurídico brasileiro, encontram-se devidamente regulados tanto o dever de respeito à privacidade do consumidor (v.g. informações excessivas e sensíveis), como o dever de transparência nessas relações com o mercado de consumo (v.g. deveres de clareza, objetividade e veracidade).⁴²
p. 33-34

Neste passo, a tese expressamente afirma a necessidade de respeito dos limites relacionados à tutela da privacidade, ponto no qual se percebe a preocupação em que o sistema de avaliação de crédito seja utilizado tão somente direcionado para as operações de crédito que envolvam risco financeiro.

Não se mostra viável, portanto, a avaliação e disseminação de pontuação ao consumidor atribuída em função de causas diversas àquelas relacionadas a operações financeiras que envolvam risco de crédito.

Na quarta tese firmada, ficou consolidado que não é necessário o consentimento do consumidor consultado para permitir a utilização da ferramenta de avaliação do risco quanto à realização de operações com o mesmo.

Não obstante, o Tribunal estabeleceu que subsiste o direito do consumidor de serem fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, no que toca às fontes dos dados considerados para a avaliação a partir da formação do histórico de crédito, assim como em relação a informações pessoais valoradas pelo sistema.

Na matéria, é preciso distinguir a necessidade de consentimento do consumidor para ser objeto do sistema de *credit score* da necessidade de seu consentimento para abertura de cadastro em banco de dados.

Estes dois consentimentos não se confundem e possuem disciplinas diferentes, sendo essencial distinguir primeiro os seus objetos.

Esta diferenciação pode ser melhor entendida a partir de trecho do Acórdão do Resp n. 1.419.697, no qual o Ministro Relator diferencia o sistema de *credit scoring* dos bancos de dados, nos seguintes termos:

A avaliação da licitude do sistema “credit scoring” deve partir da premissa de que não se trata de um cadastro ou banco de dados de consumidores, mas de uma metodologia de cálculo do risco de

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 33-34.

crédito, utilizando-se de modelos estatísticos e dos dados existentes no mercado acessíveis via “internet”.⁴³

O primeiro consentimento do qual se fala está relacionado à permissão do consumidor para que o gestor do banco de dados possa realizar a abertura de cadastro para coleta, armazenamento e repasse de informações sobre ele, no que toca a operações que envolvam risco financeiro na concessão de crédito.

Neste ponto, a Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 é expressa em seu art. 4º ao estabelecer que *“a abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”*, após a qual a anotação de informações e o fornecimento das mesmas ficam implicitamente autorizados.

Esclareça-se, portanto, que a abertura de cadastro exige o consentimento do consumidor objeto da coleta de dados.

De que se trata então o consentimento que o Acórdão informa não ser necessário exigir-se do consumidor?

Este é a figura do segundo consentimento comentado, que se relaciona à permissão do consumidor para que empresas especializadas o avaliem, mediante pontuação de crédito, no que toca ao risco que ele oferece à operadoras de mercado e finanças que trabalham com operações de concessão de crédito com envolvimento de risco.

Ou seja, a avaliação do potencial risco que o consumidor oferece em atividades de concessão de crédito é mecanismo que pode ser utilizado pelas empresas independente de consentimento prévio.

Apenas a título de arremate do ponto, deve se esclarecer que este sistema de avaliação de crédito se vale de uma gama de informações, dentre as quais estão inseridas aquelas fornecidas pelos bancos de dados que formam histórico de crédito em relação ao consumidor.

Em suma, pode o consumidor ser avaliado quanto a seu risco de crédito, ainda que sem o seu consentimento, mas o armazenamento de informações em bancos de dados e o seu fornecimento para este fim depende de prévia autorização para abertura do cadastro pelo consumidor objeto da avaliação de risco.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 20.

Na quinta e última tese firmada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios relativos à utilização abusiva do sistema de *credit scoring* e quanto a uma possível responsabilidade indenizatória que pode surgir a partir de tais atos.

A tese é expressa ao afirmar que o gatilho ensejador da caracterização do ato ilícito, com conseqüente dever de indenizar, é o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema de avaliação de crédito.

O Tribunal seguiu uma linha moderna baseada no Direito Civil pós-constitucional, configurando os atos ilícitos aqui descritos no conceito de abuso de direito, previsto no art. 187, do Código Civil.

O abuso de direito é conduta por meio da qual o titular de um direito o exerce de forma excessiva, além dos limites impostos para o seu fim legal, econômico ou social, consideradas a boa-fé e os bons costumes.

O instituto do abuso de direito permite que uma conduta, inicialmente lícita e amparada legalmente passe a ser ilícita, por conta do exercício indevido ou desmedido do direito que a ampara.

Conceitualmente, abuso de direito é cláusula aberta que deve ser preenchida e caracterizada caso a caso, a partir das suas circunstâncias particulares, tanto que o Código determina a consideração dos limites econômicos, sociais, assim como a observação da boa-fé e dos bons costumes.

No texto do art. 187, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil: *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Na doutrina a sua conceituação é semelhante.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com freqüência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto caracterizar o abuso de direito no

fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade.⁴⁴

Observado o abuso de direito, o ato praticado é considerado ilícito para todos os fins legais, permitindo, conseqüentemente, a exigência de indenização pelos prejuízos decorrentes de sua prática.

Alinhados estes pontos, é possível continuar na tese firmada no quinto ponto do tema julgado.

Configurado, pois o ato ilícito, seja por desrespeito aos limites legais ou por abuso de direito, o que, por vezes, pode se confundir, fixou o Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante.

Os institutos da responsabilidade objetiva e da responsabilidade solidária não se confundem no ordenamento pátrio.

A responsabilidade, de forma genérica, é o dever atribuído a certa pessoa em razão de se certo comportamento seu ou por conta de uma situação jurídica sua, podendo gerar uma correspondência obrigacional de caráter jurídico, comportamental ou patrimonial.

Neste espeque, a responsabilidade que se chama objetiva é aquela que prescinde da averiguação do elemento subjetivo, ou seja, da culpa, que deixa de ser apreciada para configurar o dever de indenização.

Nestas hipóteses, não há presunção de culpa, mas ausência de averiguação deste elemento, que se torna prescindível.

Por sua vez, a disciplina da responsabilidade solidária se relaciona com a específica atribuição patrimonial relativa ao dever obrigacional decorrente de uma já existente condenação ou obrigação pecuniária reconhecida.

No caso de a responsabilidade patrimonial por certa conduta ser atribuída a um certo número de pessoas específicas, pode-se delimitar que todas elas responda em parcelas iguais, dividindo-se a responsabilidade integral.

Pode ser delimitado que uma pessoa específica responda com seu

44 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

patrimônio, cabendo às demais apenas uma responsabilidade subsidiária, no caso de não se alcançar o cumprimento da dívida ou obrigação no responsável principal.

E pode ser atribuída uma responsabilidade solidária, segundo a qual qualquer pessoa no conjunto de obrigados pode responder pela dívida ou obrigação, independentemente de ordem específica e também sem limites, ou seja, pelo total da obrigação, assegurado o direito de regresso frente aos demais.

Estas duas garantias facilitam a satisfação do crédito e permitem ao consumidor ser indenizado em caso de dano moral por ele sofrido, independentemente de ordem específica e de limite, podendo ser exigida a obrigação patrimonial indenizatória do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente.

Esta disciplina está prevista expressamente no art. 16, da Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011, nos seguintes termos: *“O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.”*

A citada responsabilidade se dá para indenização no caso de ocorrência de danos morais, quando utilizadas informações excessivas ou sensíveis.

Este trabalho já esclareceu em capítulo anterior os conceitos de informações excessivas e sensíveis, que agora é retomado para esclarecer de pronto o tema.

O conceito estabelecido no art. 3º, §3º, da Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011, delimita que as informações excessivas são aquelas não vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor, enquanto as informações sensíveis são aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas do consumidor.

Facilmente se percebe que ambas tratam de informações que extrapolam o fim próprio do sistema de *credit score*, que é a avaliação de risco do crédito, não sendo úteis para esta finalidade, motivo pelo qual excedem o permissivo legal, recaindo em hipótese de violação da privacidade do consumidor.

Quanto às informações sensíveis, caracteriza-se outra vedação que é aquela que impede a discriminação de pessoas sob qualquer forma em razão de sua origem, raça, conceito ou convicção política, religiosa ou filosófica, garantindo-se o direito de opinião.

Este trabalho defende que a utilização de informações excessivas ou sensíveis não são hipóteses cláusulas para a caracterização do dever de indenizar, mas meros exemplos de situações nas quais se extrapolou o limite da lei ou se agiu com abuso do direito na utilização do sistema de avaliação de crédito.

Assim, além das hipóteses expressamente descritas na tese firmada neste quinto ponto, o dever de indenizar estará configurado sempre que não observados os limites e regras da legislação própria.

Da mesma forma, ele será observado em situações nas quais se utilize de direito de forma a caracterizar o seu abuso, ambos casos genéricos de ato ilícito que permitem a persecução indenizatória.

Esta quinta tese também explicitou outro caso específico no qual se observa a ocorrência de dano moral ensejador do dever de indenizar.

Trata-se da situação na qual houver recusa de crédito ao consumidor em decorrência do uso de dados incorretos ou desatualizados.

Esta hipótese não decorre de uso excessivo da avaliação de crédito ou dos dados, mas sim de verdadeira má prestação do serviço pela gestora dos bancos de dados.

O Acórdão apreciado esclarece, no entanto, que:

Não há dúvida que o desrespeito à regulamentação legal do sistema “credit scoring”, por constituir abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a ocorrência de danos morais. A simples circunstância, porém, de se atribuir uma nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta, por si só, um dano moral, devendo-se apenas oportunizar ao consumidor informações claras acerca dos dados utilizados nesse cálculo estatístico. Entretanto, se a nota atribuída ao risco de crédito decorrer da consideração de informações excessivas ou sensíveis, violando sua honra e privacidade, haverá dano moral “in re ipsa”.⁴⁵

Lembre-se, conforme já exposto, que o dever de indenizar pelo dano moral decorrente de qualquer destas violações é suportado de forma objetiva e solidária por parte do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente.

Consolida-se, assim, a disciplina jurisprudencial firmada pelo Superior

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, p. 36.

Tribunal de Justiça no julgamento do tema de n. 710, relativa ao tema da legalidade do sistema de avaliação de crédito e a existência do dever de indenizar por danos morais decorrentes de casos em que utilizado de forma indevida.

Apenas a título de complemento em relação ao tema, é preciso citar que as pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho revelaram que as matérias firmadas no julgamento do Recurso Repetitivo paradigma referente ao tema n. 710 foram consolidadas na Súmula de n. 550, da Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.
(Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)⁴⁶

Esta Súmula foi publicada em 19 de outubro de 2015 e reiterou a permissão para se utilizar o sistema de avaliação de crédito, sem consentimento do consumidor, ao qual fica resguardado o direito de obter esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados utilizados no cálculo da avaliação.

Os pontos abordados neste tópico, aliados à disciplina legislativa já abordada exaustivamente em diversas passagens deste trabalho permitem compreender o funcionamento e legalidade tanto do sistema de avaliação de crédito quanto o sistema dos bancos de dados que contém informações para viabilizar este sistema.

Neste capítulo foi possível compreender, de forma definitiva, que tanto os bancos de dados, quanto o sistema de avaliação de crédito são válidos no Brasil, assim como os limites de utilização e de compatibilidade de ambos com o ordenamento jurídico.

É esta, em suma, a disciplina jurídica do sistema de *credit scoring* e do funcionamento dos bancos de dados para coleta, armazenamento e compartilhamento de informações relativas a operações financeiras e de crédito que envolvam, de algum modo, risco financeiro para a concedente do crédito.

46 Súmula n. 550 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=550&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em: 05/05/2016, às 17:35.

5. CONCLUSÃO

A partir de todo o conjunto de elementos coletados e apreciados, foi possível concluir sobre a adequação jurídico-normativa dos bancos de dados em relação ao direito brasileiro, assim como delimitar a disciplina jurídica expressamente prevista em lei e aquela decorrente de entendimento jurisprudencial próprio.

Adotando um modelo sistematizado de conclusões, elenca-se em seguida os principais pontos que puderam ser delimitados a partir da apreciação de cada tópico e subtópico desenvolvidos nos capítulos próprios.

No primeiro Capítulo foram apreciados os principais conceitos relativos à disciplina dos bancos de dados, a partir do que se delimitaram as definições de institutos que seriam melhor aprofundados ao longo do trabalho.

Naquela oportunidade, foram conceituados banco de dado, à Luz da Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011, como o “conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;”⁴⁷.

Definiu-se *gestor* como a “pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados”.

O conceito de *cadastrado* foi delimitado como a “pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados”⁴⁸.

Conceituou-se *fonte* como a “pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro”⁴⁹.

Também foram essenciais os conceitos de *anotação* como “ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados”.

O conceito de *histórico de crédito* como o “conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento

47 Cf. Art. 2º, inc. I, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

48 Cf. Art. 2º, incs. II e III, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

49 Cf. Art. 2º, inc. IV, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.”⁵⁰.

E de *consulente* como “pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados [...]”⁵¹.

Após, foi demonstrada a necessidade de diferenciar os bancos de dados em duas vertentes maiores, de caráter negativo e positivo.

Os bancos de dados de viés negativo foram definidos como aqueles com intuito de munir os envolvidos em operações com risco de crédito de informação acerca do histórico do consumidor em específico, de modo a permitir uma análise de risco nas operações de crédito realizadas em relação àquela pessoa específica.

O conceito de bancos de dados de viés positivo foi extraído a partir de uma compreensão oposta a esta já apresentada, como um outro lado da mesma moeda, revelando estes como os responsáveis pela colheita de informações que permitam um melhor cálculo dos riscos que envolvem operações relativas à concessão de crédito, no sentido de que aqueles com bom histórico de cumprimento de suas obrigações financeiras tenham maior facilidade e até mesmo vantagens em operações de crédito.

Este trabalho esclareceu que o Código de Defesa do Consumidor possui disciplina normativa acerca dos bancos de dados, a partir da qual podem ser extraídos diversos direitos, tais como: não ter informação negativa sua registrada por período superior a 5 (cinco) anos; ser comunicado por escrito sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais, quando não solicitada por ele; exigir a imediata correção de dados e cadastros inexatos sobre a sua pessoa, cuja retificação deverá ser comunicada no prazo de 5 (cinco) dias aos eventuais destinatários das informações incorretas; não serem fornecidas informações que possam impedir ou dificultar o acesso ao crédito após consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos seus; disponibilização das informações existentes em formatos acessíveis ao consumidor, inclusive àquele com deficiência, mediante solicitação sua.

A pesquisa também trouxe à baila que a Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011 possui disciplina jurídica dos bancos de dados com direitos próprios aos que deles se utilizam, tais como: que as informações armazenadas devem ser claras,

50 Cf. Art. 2º, incs. VI e VII, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

51 Cf. Art. 2º, inc. V, da Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011.

verdadeiras e de fácil compreensão, não envolvendo juízo de valor, possibilitando o imediato entendimento do cadastrado e verdadeiras; não ter contra si anotadas informações excessivas, consideradas as que não estiverem relacionadas à análise de risco de crédito, assim como de não ter anotadas informações sensíveis, consideradas as relativas a origem étnica, saúde, informação genética, orientação sexual e convicções políticas, religiosas e filosóficas; que a abertura de cadastro somente se realize mediante autorização prévia sua, mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

Também há outros direitos previstos de forma mais específica no art. 5º da Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011, em suma: o direito de solicitar o cancelamento do cadastro, assim como pode impugnar qualquer informação indevidamente anotada e ter, em até 7 (sete) dias, a efetiva correção ou cancelamento, com a respectiva comunicação aos demais bancos de dados para os quais disponibilizada a informação; e também de solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; acessar, de forma gratuita, por telefone ou meio eletrônico, as informações sobre ele existentes no banco de dados, que devem ser mantidas em sistema seguro de consulta para informar sobre o adimplemento; de exigir informações sobre o armazenamento, identidade do gestor do banco de dados, objetivo do tratamento dos dados e destinatário dos dados em caso de compartilhamento, assim como sobre os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco; o direito do consumidor, que se reverte em obrigação dos bancos de dados, a garantia de que seus dados sejam utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Foi possível delimitar a utilidade dos bancos de dados como fontes de elementos próprios para o sistema de *credit scoring*, ou de avaliação de crédito, partindo-se, primeiramente de um conceito deste como ferramenta, método de análise relacionado a condições para concessão ou não de crédito ao consumidor que submete um pedido de empréstimo ou financiamento perante instituições próprias.

Concluiu-se que a utilização do sistema de *credit scoring* é válida no Brasil, desde que repetidos limites legais próprios e os jurisprudenciais que foram

delimitados em momento posterior do trabalho.

Na apreciação da disciplina normativa, este estudo foi capaz de concluir pela necessidade de que sejam respeitadas informações relativas à intimidade e vida privada de cada um, assim como o sigilo constitucional atribuído às telecomunicações e informações bancárias e fiscais.

Numa ótica Constitucional, o trabalho concluiu que os bancos de dados possuem limitações nas operações de coleta, armazenamento e utilização dos mesmos, de modo a não invadir indevidamente esfera de privacidade ou intimidade da pessoa e que os dados devem se manter dentro dos limites de informações diretamente relacionadas ao risco da atividade de crédito, não se expandido em relação a outros dados que possam implicar em invasão da esfera privada e íntima das pessoas.

A pesquisa permitiu concluir sobre a existência de um direito geral à proteção de dados, a partir da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, segundo o qual: “[...] não se cuida de direito submetido (como no caso do sigilo das comunicações) a expressa reserva legal, mas a sua vinculação com os direitos à privacidade e intimidade sugere que se lhe dê proteção em princípio equivalente.”⁵²

No capítulo próprio, concluiu-se que é possível extrair da organização Constitucional brasileira um direito específico à proteção dos dados e informações da pessoa, o qual decorre logicamente e essencialmente dos direitos à vida privada e à intimidade, mas possui nuances e aspectos próprios, decorrentes da especialidade do tema.

Ao apreciar a legalidade dos bancos de dados, concluiu-se pela existência de disciplina normativa no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2009, que garantem a validade normativa dos bancos de dados e do sistema de avaliação de crédito, regendo direitos dos consumidores e deveres das entidades.

Na mesma linha, puderam ser extraídas disciplinas normativas disposta no Decreto n. 7.829 de 17 de outubro de 2012.

No Capítulo principal do trabalho, foram conjugados os conceitos e delimitações para definir os limites da legalidade do sistema de avaliação do crédito.

52 SARLET, Op. cit., p. 433-434.

Na disciplina legislativa concluiu-se que as limitações legislativas definidas em relação aos bancos de dados são aplicáveis, em sua maioria, ao método de avaliação de crédito, desde que compatíveis.

Na disciplina obtida a partir da jurisprudência foi possível esclarecer que a matéria não possui viés constitucional direto, mas apenas reflexo, conforme definido pelo julgamento do ARE n. 867.326, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, por meio do qual foi negada repercussão geral à matéria de legitimidade dos sistemas de análise, pontuação e avaliação de risco e o dever de indenizar em casos específicos.

A pesquisa jurisprudencial permitiu, no entanto, a extração de limites próprios e específicos, a partir de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, julgado em 12 de novembro de 2014, por meio do qual foi julgado o tema de: *“discussão acerca da natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral.”*

A conclusão do referido capítulo se deu a partir da análise das teses firmadas pela Corte Cidadão, que bem resumem o conteúdo que ali foi analisado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I - TESES:

- 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
- 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
- 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
- 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
- 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do

fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

(REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

Concluiu-se, em suma, acerca da validade de utilização do sistema de avaliação de crédito, devendo se respeitar os limites legais e constitucionais, sendo desnecessário o consentimento do consumidor para ser avaliado, mas assegurado a ele os direitos próprios de publicidade, fiscalização e correção dos dados, cabendo, no caso de abusos e violações a indenização do consumidor por danos morais, mediante responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente.

Em suma, a pesquisa realizada neste trabalho permitiu concluir sobre a compatibilidade dos bancos de dados e do sistema de *credit score* com o ordenamento brasileiro, assegurado ao consumidor os direitos próprios constitucionais e legais, assim como de ser indenizado em caso de abusos ou indevida utilização destes institutos.

6. REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2016, às 14:00.

_____. **Decreto n. 7.289, de 17 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7829.htm>. Acesso em: 28/03/2016, às 19:00.

_____. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 28/03/2016, às 17:10.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 28/03/2015, às 18:10.

_____. **Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm>. Acesso em: 28/03/2015, às 18:20.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1419697/RS**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 01/04/2016, às 19:53.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 550 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=550&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em: 05/05/2016, às 17:35.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, João Andrades. **Código de defesa do consumidor, comentários, doutrina, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. Coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.

COSTA, CARLOS CELSO ORCESI DA. **Cadastro positivo: Lei n. 12.414/2011 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos. **Práticas Abusivas da SERASA e do SPC — Doutrina — Legislação — Jurisprudência**. São Paulo: Edipro. 2003.

DONOEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de Dados e Cadastro de Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **A central de risco de crédito do banco central – considerações sobre sua natureza e os riscos à proteção dos dados pessoais dos clientes bancários**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5009>. Acesso em: 01/04/2016, às 18:58.

GONÇALVES, Renato Afonso. **Bancos de dados nas relações de consumo**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Mendes, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol.1. **Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor Direito Material**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. **Práticas Mercantis no Direito do Consumidor**. Curitiba: Juruá, 2011.

STURMER, Bertram Antônio. **Bancos de dados e “habeas data” no código do consumidor**. Revista LEX — Jurisprudência do STJ e TRFs. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

WATANABE, Kazuo. **Código de defesa do Consumidor — Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.